



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 Apelação n. 0020788-48.2010.8.24.0064

Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. COBRANÇA VEXATÓRIA. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS EFETUADAS PARA OS VIZINHOS DO AUTOR. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA PARA O ENDEREÇO PROFISSIONAL. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A COMPROVAR O ABALO MORAL SOFRIDO. ILÍCITO CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO TERMO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante expressa disposição do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao credor expor o devedor a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça quando da cobrança de seus débitos. Assim, a cobrança de crédito, através de telefonemas aos vizinhos e amigos do devedor, bem como o envio de correspondência eletrônica ao endereço profissional, com cunho manifestamente coercitivo, configura dano imaterial passível de compensação pecuniária.

II - Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário no âmbito de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima, a capacidade financeira do ofendido e do ofensor, bem assim servir como medida punitiva, pedagógica e inibidora.

Desse modo, há de ser minorado o valor fixado a título de compensação pelos danos morais sofridos pelo Autor.

III - Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, cujo ilícito civil é gerador de dano moral, incidem os juros moratórios a contar do evento danoso,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2

consoante disposto no artigo 398 do Código Civil e na Súmula 54 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0020788-48.2010.8.24.0064, da comarca de São José 1ª Vara Cível em que é Apelante BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e Apelado _____ .

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento e, de ofício, determinar a incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 29 de setembro de 2016, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Joel Dias Figueira Júnior, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rodolfo C. R. S. Tridapalli e Júlio César M. Ferreira de Melo.

Florianópolis, 29 de setembro de 2016.

Joel Dias Figueira Júnior
RELATOR

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

RELATÓRIO

_____ ajuizou ação de compensação pecuniária por danos



morais contra BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial de fls. 2-17, alegando, em síntese, que celebrou com a Ré contrato de financiamento para aquisição de veículo e, após atraso no pagamento de débito, com vencimento no dia 3-4-2010, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduziu que além de ter seu nome inscrito no rol de maus pagadores, passou a ser vítima de cobrança vexatória por parte do escritório de advocacia contratado pela Ré. Diante disso, requereu a condenação da Requerida à compensação pelos prejuízos imateriais sofridos em razão do suposto abuso no direito de cobrança, consubstanciado em reiterados telefonemas para seus vizinhos e amigos, bem como no envio de correio eletrônico para o endereço profissional de sua esposa.

Às fls. 22-23 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citada, a Ré ofereceu resposta em forma de contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, que não houve ilicitude capaz de ensejar a sua condenação em compensar pecuniariamente por danos morais pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos exordiais (fls. 40-57).

Réplica às fls. 67-78.

Em audiência de instrução e julgamento o Magistrado *a quo* afastou a preliminar aventada, tomou os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo Autor e, ato contínuo, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 106-109).

Sentenciando (fls. 110-118), o Magistrado *a quo* julgou procedente

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4

o pedido para condenar a Ré ao pagamento de compensação pecuniária a título de danos morais no montante de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais),



acrescidos de correção monetária pelo INPC, a contar da data do arbitramento, e juros de mora desde a citação.

Condenou a Ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73.

A Ré interpôs recurso de apelação (fls. 122-140), reiterando os mesmos fatos e fundamentos já articulados em primeira instância, pugnando pela reforma integral da sentença e, sucessivamente, caso mantida a condenação, a minoração do *quantum* compensatório.

Contrarrazões às fls. 146-157.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5

VOTO

1 Preliminarmente

1.1. Da ilegitimidade passiva

Assevera a Ré, ora Apelante, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto delegou a função de cobranças à assessoria especializada, motivo pelo qual pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Todavia, razão não lhe assiste.

Isso porque, da análise do processado, infere-se que a mencionada assessoria efetuava as cobranças em nome da instituição bancária Apelante. Com efeito, a Apelante continuou sendo credora dos débitos, motivo pela qual não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em caso semelhante, já decidiu este Sodalício:



APELAÇÕES CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA VEXATÓRIA - LIGAÇÕES PARA TERCEIROS - PROVA TESTEMUNHAL UNIFORME APONTANDO A REALIZAÇÃO DE LIGAÇÕES A PARENTES E VIZINHOS DO AUTOR - DEVER DE INDENIZAR EVIDENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - PAPEL PREVENTIVO E DIDÁTICO DA CONDENAÇÃO - RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E APELO DO AUTOR PROVIDO. **I - Ainda que a cobrança seja efetuada por meio de terceiro - assessoria de cobrança -, a credora é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de reparação de danos, já que firmou a obrigação originária com o consumidor.** II - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (CDC, art. 42, caput). III - Em se tratando de indenização por danos morais, deve o quantum ser fixado com observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem deixar de levar em consideração, além do caráter compensatório, a efetiva repreensão do ilícito. IV - Demonstrada a ocorrência de cobrança abusiva e vexatória - com constantes ligações a vizinhos e parentes do devedor -, deve o quantum ser arbitrado de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.051861-3, de Xanxerê, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j.

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 09-11-2015 – grifou-se).

Superada a proemial, passa-se ao exame do mérito.

2 Mérito

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que nos autos da *ação de compensação pecuniária por danos morais*, julgou procedente o pedido exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que o escritório contratado pela Apelante e responsável pela cobrança dos débitos, excedeu manifestamente seu direito de cobrar os créditos devidos pelo Requerente, pois efetuava continuamente ligações para os vizinhos do Autor, bem como enviou correspondência eletrônica para o e-mail profissional da esposa do Requerente (fls. 28-29 e 107-109), com o escopo de constrangi-lo ao pagamento, comportamento vedado pelo artigo 42, *caput*, do Diploma Consumerista, *in verbis*:



Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Cumpre salientar que os tais telefonemas sequer foram negados pela Demandada em sede de contestação, que apenas alega a legitimidade da referida cobrança, aduzindo que *"o modo de cobrança eleito pela assessoria de cobrança é alheio à BV Financeira, correndo por sua conta e risco, sendo responsável civilmente por qualquer procedimento que venha a causar dano a outrem"* (fl. 42).

Contudo, verifica-se que os danos interiores sofridos pelo Autor são evidentes; a prova do ilícito civil é forte, vejamos: o documento de fl. 28, comprova o envio de notificação extrajudicial ao endereço eletrônico comercial da esposa do Requerente, enquanto os depoimentos colhidos demonstram que o Autor foi vítima de cobrança vexatória, conforme o relato de Alice Benta da Silva,

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7

in verbis:

"[...] que é vizinha da mãe do autor, sendo que em determinada oportunidade estava saindo de casa, quando recebeu uma ligação telefônica, sendo que a pessoa se identificou como empregada da ré BV Financeira, e perguntou a depoente se conhecia o Sr. _____, tendo a depoente dito que sim, sendo que então o homem que falava ao telefone lhe pediu para dar um recado a _____, de que estava devendo algumas prestações para a BV e deveria entrar em contato com eles; que a depoente ficou indignada com tal telefonema, uma vez que não tem nada a ver com as contas do autor [...]" (fl. 111).

Acerca do tema, esclarecedora a lição de Antônio Herman V.

Benjamim, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa:

[...] continua lícito enviar cartas e telegramas de cobrança ao consumidor no seu endereço comercial ou residencial. Ainda é permitido telefonar para ele nesses dois locais. O que se proíbe é que, a pretexto de efetuar cobrança, se interfira no exercício de suas atividades profissionais, de descanso e de lazer. O grau de interferência será avaliado caso a caso. [...] É ilícito, pelas mesmas razões, telefonar ao chefe, colegas, vizinhos ou familiares do devedor. Também não se admitem telefonemas em seu horário de descanso noturno. Vedados



estão, igualmente, telefonemas ou visitas sucessivos. [...] (Manual de direito do consumidor - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 271).

Sendo assim, o nexo de causalidade entre o dano (situação vexatória) e o ato ilícito (abuso na cobrança) foi devidamente comprovado, donde decorre a obrigação de compensar a vítima pecuniariamente pela situação de angústia, atentatória a sua honra.

Neste sentido colhe-se julgado da minha lavra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA VEXATÓRIA. SUCESSIVAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS

EFETUADAS PARA O LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A COMPROVAR O ABALO MORAL SOFRIDO. ILÍCITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Consoante expressa disposição do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao credor expor o devedor a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça quando da cobrança de seus débitos. Assim,

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8

abordada a Autora de forma reiterada no estabelecimento de ensino em que leciona, através de telefonemas com cunho manifestamente coercitivo, que acarretaram, inclusive, uma advertência por parte do empregador, configurado está o dano imaterial passível de compensação pecuniária. II - Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, a capacidade financeira do ofendido e do ofensor, e servir como medida punitiva, pedagógica e inibidora. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.010848-2, de Lages, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 15-04-2014).

No tocante ao *quantum* compensatório, para a fixação do referido montante, entende-se que devem ser sopesados vários fatores tais como a situação sócio-econômica das partes, o grau de culpa do agente e a proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano suportado, sem perder de vista que a



compensação pecuniária visa, também, o desencorajamento da prática de novos atos lesivos pelo ofensor.

Em outras palavras, a compensação pecuniária por abalo moral, em qualquer hipótese, não pode corresponder ao empobrecimento do indigitado causador do ilícito civil ou ao enriquecimento da vítima, mas deverá pautar-se pelos princípios da plausibilidade e da proporcionalidade verificadas no caso concreto, tendo-se presentes o nexos de causalidade, o grau de culpa dos envolvidos, suas respectivas situações econômicas e os efeitos diretos e reflexos do próprio ilícito, de maneira a penalizar financeiramente o violador da norma e, em contrapartida, minimizar o sofrimento da vítima.

Nesse sentido, ensina Rui Stoco:

Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9 perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar sem enriquecer. (Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.733-1.734).

E, também, colhe-se da obra de Regina Beatriz Tavares da Silva:

O critério na fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção ou o desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e



à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por danos morais*, cit., p. 247 e 233; cf., também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit., p. 30; Rui Stoco, *Tratado de responsabilidade civil*, 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.402). *apud* (Código civil comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 828).

Ainda, com relação aos critérios utilizados para a quantificação do dano moral, o eminente Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, em artigo publicado na Revista Justiça e Cidadania, assim destaca:

Com isso, o melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é o arbitramento equitativo pelo juiz.

(...)

Esse arbitramento equitativo deve ser pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando-se em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa dimensão.

O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização.

Ressalte-se apenas que a autorização legal para o arbitramento equitativo não representa a outorga pelo legislador de um poder arbitrário ao juiz, pois a

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10

indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados.

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial.

No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.

(...)

Outro critério bastante utilizado na prática judicial é a valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra), consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

(...)

A vantagem desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal, assegurando isonomia, porque demandas semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois a sentenças variam na medida em que os casos se diferenciam.



Outra vantagem desse critério é permitir a valorização do interesse jurídico lesado (v.g. direito de personalidade atacado), ensejando que a reparação do dano extrapatrimonial guarde uma razoável relação de conformidade com o bem jurídico efetivamente ofendido. (*in* O arbitramento da indenização por dano moral e a jurisprudência do STJ. Revista JC. Edição n. 188. p. 15-16).

Mais a frente, destaca o ilustre Professor e Ministro que o arbitramento da compensação pecuniária, em respeito aos critérios acima elencados, deve se dar em duas etapas:

Na *primeira fase*, arbitra-se o valor básico da indenização, considerandose o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (técnica do grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na *segunda fase*, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se da indenização básica, esse valor deve ser elevado

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11

ou reduzido de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo.

Com a utilização desse método bifásico, procede-se a um arbitramento efetivamente equitativo, respeitando-se as circunstâncias e as peculiaridades de cada caso concreto.

Chega-se, desse modo, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. Alcança-se, de um lado, uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obtém-se um montante correspondente às circunstâncias do caso. Finalmente, a decisão judicial apresenta a devida fundamentação acerca da forma como arbitrou o valor da indenização pelos danos extrapatrimoniais. (*in* O arbitramento da indenização por dano moral e a jurisprudência do STJ. Revista JC. Edição n. 188. p. 17).

Portanto, inexistente fórmula alquímica ou jurídica capaz de definir o *quantum* devido a título de danos não patrimoniais, à medida que não são tarifáveis ou mensuráveis; busca-se apenas por meio da condenação em pecúnia a minimização da dor, da mácula e do sofrimento.

Por essas razões, entende-se que a condenação imposta na



sentença deve ser minorada para R\$ 10.000,00, pois condizente com o estabelecido para casos similares em decisões desta Câmara e, em especial, considerando-se que o Autor era devedor da Ré, e, em razão da inadimplência, teve o seu nome lançado no rol de maus pagadores, sendo a sua participação, por conseguinte, decisiva na definição da extensão do dano sofrido e, por este motivo, em sua quantificação (CC art. 945).

Em arremate, considerando que o Magistrado *a quo* determinou que sobre o valor compensatório incida juros de mora a partir da citação, faz-se necessário proceder a alteração, de ofício, do termo inicial do consectário legal.

Nesse sentido, o valor compensatório fixado deverá ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), qual seja, a data do envio da correspondência eletrônica ao endereço de e-mail da esposa do Requerente (26-4-2010), conforme documento de fls.

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12 28-29, bem como correção monetária a partir do arbitramento.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da Ré para minorar o *quantum* compensatório para R\$ 10.000,00, acrescidos de correção monetária e juros moratórios conforme acima consignado.

É o voto.